

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Pregão Eletrônico nº 23/2026

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2026, apresentada pela empresa GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Após a regular instrução do expediente, o Agente de Contratação analisou as alegações apresentadas pela impugnante e proferiu decisão fundamentada, conhecendo da impugnação por tempestiva e, no mérito, julgando-a improcedente, mantendo integralmente as disposições constantes do Edital e do Termo de Referência.

Examinando os autos, verifica-se que a decisão proferida pelo Agente de Contratação encontra-se devidamente fundamentada, observando os princípios que regem as contratações públicas, bem como as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Conforme demonstrado na decisão recorrida, a exigência de credenciamento de, no mínimo, um posto de combustíveis localizado no Município de São Valério do Sul/RS decorre de necessidade operacional devidamente identificada na fase de planejamento da contratação, mostrando-se indispensável para assegurar a continuidade, a eficiência e a economicidade da prestação dos serviços públicos.

Restou evidenciado que a frota municipal é composta por veículos e máquinas pesadas utilizadas diariamente na execução de serviços essenciais, tais como tratores agrícolas, motoniveladoras, escavadeiras hidráulicas, retroescavadeiras, pás carregadeiras, caminhões e demais equipamentos destinados à manutenção das estradas, atendimento às comunidades rurais e execução dos serviços públicos municipais.

Nesse contexto, eventual necessidade de deslocamento desses equipamentos para municípios vizinhos exclusivamente para abastecimento ocasionaria aumento significativo dos custos operacionais, consumo adicional de combustível, perda de produtividade, desgaste dos equipamentos e prejuízo à eficiência da Administração,

circunstâncias que justificam plenamente a manutenção da exigência prevista no edital.

Igualmente, verifica-se que o percentual máximo admitido para a taxa de administração foi estabelecido com base em pesquisa de mercado realizada na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante critérios objetivos e metodologia legalmente prevista para a formação do orçamento estimado da contratação.

As alegações da impugnante encontram-se fundamentadas, essencialmente, em circunstâncias inerentes ao seu modelo de negócio e às condições comerciais mantidas com estabelecimento privado, não sendo capazes de afastar a presunção de legitimidade dos estudos técnicos elaborados pela Administração nem de demonstrar qualquer ilegalidade nas cláusulas impugnadas.

Ademais, a decisão do Agente de Contratação encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que admite a fixação de requisitos técnicos relacionados à rede credenciada quando demonstrada sua pertinência com o objeto e sua necessidade para a adequada execução contratual, bem como reconhece que a utilização de taxas negativas em contratos de gerenciamento de frota constitui mecanismo legítimo de competição, não sendo possível presumir, de forma abstrata, a inexecuibilidade da contratação.

Dessa forma, não se verifica qualquer vício capaz de comprometer a legalidade do procedimento licitatório ou de justificar a alteração das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Assim, considerando que a decisão proferida pelo Agente de Contratação observou os princípios da legalidade, da motivação, da eficiência, da economicidade, da proporcionalidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, adoto integralmente seus fundamentos como razão de decidir, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/1999, aplicado subsidiariamente aos processos administrativos, por se mostrarem suficientes para a solução da controvérsia.

Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS e, no mérito, RATIFICO INTEGRALMENTE a decisão proferida pelo Agente de Contratação, julgando-a IMPROCEDENTE, mantendo-se inalteradas todas as disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2026 e do respectivo Termo de Referência.

Determino o regular prosseguimento do certame, observadas as demais disposições legais e editalícias.

Dê-se ciência à impugnante e prossiga-se com o regular andamento do procedimento licitatório.

São Valério do Sul/RS, 15 de julho de 2026.

CLOVIS
TABORDA
PADILHA:310347
21020

Assinado de forma digital
por CLOVIS TABORDA
PADILHA:31034721020
Dados: 2026.07.15
15:02:10 -03'00'

Clóvis Taborda Padilha
Prefeito Municipal

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 23/2026

Impugnante: GREEN CARD S/A Refeições Comércio e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento, controle e aquisição de combustíveis, lavagens e manutenção de pneus da frota municipal, mediante sistema informatizado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa GREEN CARD S/A Refeições Comércio e Serviços, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2026.

Em síntese, a impugnante sustenta que:

- a) a exigência prevista no item 17.1, inciso XI, alínea "a", do Termo de Referência, que determina a comprovação do credenciamento de, no mínimo, um posto de combustíveis localizado no Município de São Valério do Sul/RS, seria restritiva à competitividade, tendo em vista a existência de apenas um estabelecimento comercial na sede do Município;
- b) a fixação da taxa máxima admitida em -4,40% tornaria a contratação economicamente inexecutável, diante da alegação de que o referido posto exigiria remuneração da administradora para integrar sua rede credenciada;
- c) requer, ao final, a retificação do edital para exclusão da exigência do desconto mínimo ou, subsidiariamente, a apresentação de fundamentação técnica que demonstre a exequibilidade da contratação.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

III – DO MÉRITO

Após análise das razões apresentadas pela impugnante e da documentação que instrui o processo administrativo, verifica-se que não assiste razão à impugnante, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, importa destacar que o processo licitatório foi elaborado em estrita observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente aos princípios previstos em seu art. 5º, dentre os quais se destacam a legalidade, a impessoalidade, a isonomia, a eficiência, a economicidade, o planejamento, a motivação, a razoabilidade, a proporcionalidade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Da mesma forma, o art. 11 da referida Lei estabelece que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, evitando contratações antieconômicas e garantindo a adequada execução contratual.

Nesse contexto, a Administração possui discricionariedade técnica para definir as condições necessárias ao atendimento de suas necessidades, desde que tais exigências guardem pertinência com o objeto licitado, sejam proporcionais e estejam devidamente motivadas no processo administrativo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, construída ao longo dos anos e plenamente compatível com o regime instituído pela Lei nº 14.133/2021, reconhece que o princípio da competitividade não possui caráter absoluto, sendo legítima a imposição de requisitos técnicos indispensáveis à adequada execução do objeto, desde que devidamente justificados.

Nesse sentido, o Acórdão nº 232/2021 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, ao analisar contratação de gerenciamento de frota, assentou que a exigência de rede credenciada deve guardar correspondência com as necessidades efetivas da Administração demonstradas na fase de planejamento, reputando inadequadas apenas exigências territoriais excessivas ou desprovidas de fundamentação. Da mesma forma, o Acórdão nº 555/2022 – Primeira Câmara reconheceu que, em contratos de gerenciamento de frota, a definição da rede credenciada deve observar as características operacionais da frota pública e as necessidades da Administração, não configurando restrição indevida quando tecnicamente motivada.

No presente caso, a exigência constante do item 17.1, inciso XI, alínea "a", do Termo de Referência limita-se ao credenciamento de um único posto de combustíveis localizado no Município de São Valério do Sul/RS, não havendo qualquer imposição de cobertura regional, estadual ou nacional.

Trata-se, portanto, de exigência extremamente proporcional e diretamente relacionada à realidade operacional da Administração Municipal.

Cumprir destacar que a frota municipal é composta não apenas por veículos leves, mas também por tratores agrícolas, motoniveladoras, escavadeiras hidráulicas, retroescavadeiras, pás carregadeiras, caminhões, rolos compactadores e demais equipamentos pesados empregados diariamente na manutenção das estradas vicinais, atendimento às propriedades rurais, execução de serviços agrícolas e demais atividades essenciais desenvolvidas pelas Secretarias Municipais.

Grande parte desses equipamentos opera continuamente no interior do Município, possuindo baixa velocidade de deslocamento, elevado consumo de combustível e alto custo operacional.

Permitir que tais máquinas necessitem deslocar-se até municípios vizinhos exclusivamente para abastecimento acarretaria significativo aumento do consumo de combustível, perda de horas produtivas dos operadores, desgaste prematuro dos equipamentos, aumento dos custos de manutenção e redução da eficiência da prestação dos serviços públicos.

Assim, eventual economia obtida mediante flexibilização da exigência seria amplamente superada pelos custos indiretos decorrentes desses deslocamentos, contrariando justamente os princípios da economicidade e da eficiência previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a exigência de posto credenciado no Município decorre exclusivamente da necessidade operacional da Administração e visa assegurar a continuidade e a eficiência da execução contratual, não possuindo qualquer finalidade restritiva.

A alegação da impugnante de que existe apenas um posto de combustíveis em funcionamento no Município igualmente não conduz à conclusão pretendida.

A estrutura econômica local constitui realidade de mercado sobre a qual a Administração Pública não possui ingerência.

O fato de existir apenas um estabelecimento comercial não decorre de cláusula editalícia, mas das características do mercado local.

Da mesma forma, eventual política comercial adotada pelo referido posto, inclusive quanto às condições para celebração de contratos de credenciamento com empresas administradoras, constitui relação jurídica exclusivamente privada entre particulares, não integrando a relação contratual que será firmada com o Município.

Os riscos inerentes ao modelo de negócios adotado por cada empresa participante constituem risco empresarial próprio, não podendo ser transferidos ao Poder Público nem utilizados como fundamento para alteração das condições da contratação.

Não cabe à Administração Pública adequar suas necessidades operacionais às condições comerciais específicas de determinada empresa, sob pena de inversão do interesse público que norteia toda contratação administrativa.

Também não procede a alegação de inexecuibilidade da taxa máxima admitida de -4,40%.

Conforme consta do processo administrativo, referido percentual foi obtido mediante pesquisa de mercado realizada na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, utilizando metodologia legalmente prevista para formação do orçamento estimado da contratação.

A Administração não estabeleceu arbitrariamente o percentual constante do edital, tampouco utilizou parâmetro isolado. Ao contrário, foram observados os critérios legais para obtenção do valor estimado, resultando em percentual compatível com a realidade do mercado pesquisado.

A impugnante fundamenta sua irresignação exclusivamente na realidade comercial de sua própria operação, afirmando que determinado estabelecimento privado exige remuneração para integrar sua rede credenciada.

Entretanto, tal circunstância não demonstra, por si só, a inexecuibilidade objetiva da contratação.

O custo operacional individual suportado por uma empresa não possui o condão de invalidar o orçamento estimado elaborado pela Administração com base em pesquisa de mercado regularmente realizada.

Admitir entendimento diverso significaria permitir que as condições comerciais específicas de um único operador econômico prevalecessem sobre os estudos

técnicos elaborados pela Administração Pública, comprometendo os princípios da impessoalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.992/2025 – Plenário, reconheceu a legitimidade da utilização de taxas negativas em contratações de gerenciamento de frota, assentando que a oferta de desconto constitui mecanismo legítimo de competição entre os licitantes, não sendo possível presumir, de forma abstrata, a inexequibilidade das propostas.

Eventual análise de exequibilidade deverá ocorrer oportunamente, caso surjam propostas que despertem dúvida objetiva quanto à sua capacidade de execução, hipótese disciplinada pelo art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e pelo próprio edital, não sendo juridicamente possível presumir a inviabilidade da contratação antes mesmo da realização da sessão pública.

Por fim, observa-se que o edital sequer exige a comprovação da rede credenciada na fase de habilitação.

Em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a comprovação do credenciamento foi exigida após a assinatura do contrato, mediante prazo específico para seu atendimento, solução que prestigia a competitividade e amplia o universo de potenciais participantes, afastando qualquer alegação de restrição indevida ao certame.

Dessa forma, todas as cláusulas impugnadas encontram-se devidamente fundamentadas no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e nas necessidades concretas da Administração Municipal, revelando-se proporcionais, pertinentes ao objeto e indispensáveis à adequada execução contratual.

Não se verifica, portanto, qualquer afronta aos princípios da competitividade, da isonomia, da razoabilidade ou da seleção da proposta mais vantajosa, tampouco qualquer ilegalidade capaz de justificar a alteração do instrumento convocatório.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa GREEN CARD S/A Refeições Comércio e Serviços, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

No mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente as disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2026 e de seu Termo de

Referência, por estarem em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, com a jurisprudência dos órgãos de controle e, sobretudo, por atenderem às necessidades operacionais da Administração Municipal e ao interesse público.

V – ENCAMINHAMENTO

Encaminhem-se os autos à Autoridade Superior para apreciação e decisão, nos termos da legislação vigente.

São Valério do Sul/RS, 15 de julho de 2026.

GUILHERME MATEUS
RIBEIRO:0275852407
4

Assinado de forma digital
por GUILHERME MATEUS
RIBEIRO:02758524074
Dados: 2026.07.15 14:59:00
-03'00'

Guilherme Mateus Ribeiro
Agente de Contratação / Pregoeiro